APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE MOCOCA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A)

APELADO: AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: Gustavo de AUTOR(A)

VOTO Nº 10.957

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS – INADIMPLEMENTO CONFIGURADO – ÔNUS DA PROVA – SENTENÇA MANTIDA. Insurgência do requerido. Alegação de incompetência absoluta do juízo afastada. Competência relativa dos AUTOR(A) Cíveis, facultado ao autor ajuizar a demanda na Justiça Comum. Prestação de serviços de pedreiro devidamente comprovada. Existência de saldo devedor reconhecida por elementos probatórios. Ônus do pagamento não afastado. Requerido não se desincumbiu do dever de comprovar a quitação integral ou eventuais falhas na execução dos serviços (art. 373, II, CPC). Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança fundada em contrato verbal de prestação de serviços ajuizada por AUTOR(A) em face de AUTOR(A), julgada procedente pela r. sentença de fls. 141/142, cujo relatório se adota, para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 11.500,00, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, recorre o requerido (fls. 152/165), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que o juízo a quo seria absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda, sob o fundamento de que a causa, em razão do seu valor, deveria ter sido proposta perante o AUTOR(A) Cível, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.099/95. Argumenta, ainda, que a sentença carece de fundamentação adequada, devendo ser cassada para novo julgamento.

Pugna pela reforma da sentença para reconhecer a incompetência absoluta do juízo e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de AUTOR(A), ou, subsidiariamente, para que seja declarada a nulidade da sentença e determinada a remessa dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, com a devida apreciação das alegações do recorrente.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da concessão do benefício da gratuidade judiciária em sede recursal e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 175/179). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor em sua inicial que foi contratado verbalmente pelo requerido para a execução de serviços de pedreiro, consistentes na abertura de alicerces, levantamento de paredes e lajes, além da realização da cobertura e telhado em determinadas empreitadas. Afirma que, ao término dos trabalhos, não recebeu a quantia de R$ 11.500,00, correspondente ao saldo devedor, razão pela qual ajuizou a presente demanda pleiteando o pagamento do valor em aberto.

Em sede de contestação, o requerido sustenta que o contrato firmado entre as partes teria sido no montante de R$ 9.000,00, quantia que foi integralmente quitada. Aduz, ainda, que os serviços executados pelo autor apresentaram falhas, exigindo a necessidade de retrabalho por outro profissional, o que afastaria qualquer débito remanescente.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento do valor reclamado, acrescido de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que a alegação de incompetência absoluta do juízo não merece acolhimento. O AUTOR(A) de Justiça, em diversos precedentes, tem reiterado o entendimento de que a competência dos AUTOR(A) Cíveis é relativa, e não absoluta. Dessa forma, a escolha pelo ajuizamento da ação na Justiça Comum não configura irregularidade, tampouco acarreta nulidade processual. O artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que o autor pode optar pelo procedimento dos AUTOR(A) desde que renuncie ao valor excedente ao limite legal, o que confirma a inexistência de obrigatoriedade nesse sentido.

Além disso, a jurisprudência reforça que a opção pelo AUTOR(A) não pode ser imposta compulsoriamente à parte, especialmente quando há interesse na aplicação do rito ordinário, que prevê mecanismos processuais distintos, como a possibilidade de condenação em honorários advocatícios. Assim, inexiste qualquer vício que justifique a extinção do feito sem resolução do mérito, razão pela qual deve ser afastada a preliminar arguida pelo recorrente.

No mérito, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida, pois restou demonstrada a prestação dos serviços pelo autor e a existência de saldo devedor reconhecido, inclusive, por meio das mensagens e áudios juntados aos autos (áudio 27 e 28, cujos links foram importados às fls. 139/140). Ademais, o requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento integral da dívida nem de demonstrar eventuais falhas nos serviços prestados, conforme lhe competia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de AUTOR(A).

Desse modo, indubitavelmente se mostra inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que fixo em 12% do valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida em sede recursal.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator